



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 722.077 - ES
(2015/0132678-2)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : OURO FINO IMPORTADORA EXPORTADORA SA
ADVOGADO : FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES
RODRIGUES E OUTRO(S) - DF029025
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. "COTA DE CONTRIBUIÇÃO DO CAFÉ". ART. 18, X, E § 3º, DA LEI N. 10.522/02. CONFISSÃO DE DÍVIDA CARACTERIZADA. DEVOUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO DO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VIGÊNCIA DA LEI N. 10.522/02.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III – O art. 18, X, da Lei n. 10.522/02, encerra genuína confissão de dívida da União, consistente no reconhecimento legal, com efeitos pretéritos e futuros, a contar da publicação desse diploma normativo, da ilegitimidade da imposição fiscal, posteriormente confirmada pelo Supremo Tribunal Federal.

IV – O art. 18, § 3º, da Lei n. 10.522/02, ao estabelecer que os valores pagos não serão restituídos de ofício, não veda o direito ao ressarcimento, mas dispõe, em rigor, que a devolução da quantia recolhida indevidamente ficará condicionada à apresentação de requerimento pelo contribuinte.

V – O termo inicial do prazo prescricional quinquenal para o ajuizamento de ação de repetição de indébito que objetive a restituição de valores referentes à "cota de contribuição do café" é a data da vigência da Lei n. 10.522/02.

VI – Agravo Interno provido para dar provimento ao Recurso Especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo o julgamento,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

após o voto-vista do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, dar provimento ao agravo interno, para, conhecendo do agravo, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Regina Helena Costa, que lavrará o acórdão. Votaram com a Sra. Ministra Regina Helena Costa (Presidente) os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves (voto-vista).

Brasília (DF), 13 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 722.077 - ES (2015/0132678-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **OURO FINO IMPORTADORA EXPORTADORA SA**
ADVOGADO : **FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES E**
OUTRO(S) - DF029025
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno, interposto por **Ouro Fino Importadora Exportadora S/A**, desafiando decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (I) inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC/73; e (II) a Primeira Turma do STJ recentemente ratificou o entendimento de que: (II.1) o art. 18, X, § 3º, da Lei 10.522/02 determinou que a devolução de quantias eventualmente pagas a título de "quota de contribuição do café" não decorreria automaticamente das autorizações previstas no *caput*, inciso X; e (II.2) não se configurou a renúncia da prescrição pela Administração no caso, *"pois o artigo 18, X, § 3º da Lei 10.522/02 não representa fato incompatível com a prescrição, na medida em que, além de não se referir expressamente à prescrição, não autoriza expressa e automaticamente a restituição dos indébitos"*.

A parte agravante, em suas razões, sustenta (I) a existência de negativa de prestação jurisdicional; e (II) a ilegalidade do julgamento monocrático do recurso, uma vez que os precedentes invocados não teriam tratado da controvérsia sobre a ótica ora trazida no presente caso, o quórum de votação teria sido apertado (3x2) e só agora a Turma estaria completa. A seguir, reitera os argumentos veiculados no especial apelo, de que a superveniência de lei que, depois de findo o prazo prescricional, reconhece o direito dos contribuintes à repetição dos valores pagos, seria incompatível com a prescrição alegada pela Fazenda Nacional e configuraria em renúncia à prescrição já consumada a favor de referido ente público.

Requer a reconsideração do *decisum*, ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

Aberta vista à agravada (fl. 207), apresentou a impugnação de fls. 757/763, postulando o desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 722.077 - ES (2015/0132678-2)

VOTO VENCIDO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento.

De início, como antes afirmado, cabe registrar que **o acórdão regional foi publicado na vigência do CPC/73**; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, deve ser observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*).

De outro lado, o desprovimento monocrático do recurso especial interposto pela **Ouro Fino Importadora Exportadora S/A** encontra suporte na Súmula 568/STJ, que autoriza ao relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, dar ou negar provimento ao recurso quando houver jurisprudência dominante acerca do tema (Corte Especial, DJe 17/3/2016).

No mesmo sentido, veja-se o precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA ÉGIDE DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2 DO STJ. VERBAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. FATO GERADOR OCORRIDO ANTES DO ADVENTO DA MP Nº 497/2010, CONVERTIDA NA LEI Nº 12.350/2010. INAPLICABILIDADE DO ART. 12-A DA LEI Nº 7.713/88. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 568 DO STJ.

1. Nos termos do art. 105 do CTN, a legislação tributária se aplica aos fatos geradores futuros e pendentes, não se aplicando, portanto, a fatos geradores pretéritos, salvo nas hipóteses do art. 106 do CTN, o que não é o caso dos autos. Tal conclusão também se extrai do caput do art. 144 do CTN, segundo o qual o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

2. Inaplicabilidade do art. 12-A da Lei nº 7.713/88 aos fatos geradores ocorridos antes de 2010, ou seja, do advento da MP nº 497/2010, convertida na Lei nº 12.350/2010, que o incluiu na Lei nº 7.713/88. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Incidente o teor da Súmula nº 568/STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".*

4. *Agravo interno não provido.*

(AgInt no REsp 1.597.815/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 19/08/2016)

No julgamento do **AgInt no REsp 1.592.338/SC**, Relatora a Ministra Assusete Magalhães, DJe de 28/6/2016, a Segunda Turma desta Corte teceu, ainda, esclarecedoras considerações sobre o tema, senão vejamos:

Nos termos da Súmula 568 do STJ, "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

No caso dos autos, a questão ora controvertida possui entendimento dominante na Segunda Turma desta Corte, fato esse que autoriza a apreciação monocrática do Apelo.

Ademais, esta Corte, ao proceder à interpretação do art. 557 do CPC/73, firmou o entendimento de que, já tendo sido julgada a matéria, pelo STJ, em inúmeros precedentes, é atribuída ao Relator a apreciação monocrática do Recurso Especial. Ademais, tem-se que, na forma da jurisprudência desta Corte, o posterior julgamento do recurso, pelo órgão colegiado, na via do Agravo Regimental, tem o condão de sanar qualquer eventual má aplicação da regra contida no citado dispositivo.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. A confirmação de decisão unipessoal do Relator pelo órgão colegiado sana eventual violação ao art. 557 do CPC.

2. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

4. Agravo não provido" (STJ, AgRg no AREsp 494.663/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 09/06/2014).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. PRELIMINAR.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JULGAMENTO MONOCRÁTICO. ARTIGO 557 DO CPC.

1. Pacífica a jurisprudência de todas as Turmas deste Tribunal Superior no sentido de que o julgamento pelo órgão colegiado via agravo regimental convalida eventual ofensa ao art. 557, caput, do CPC alegadamente verificada na decisão monocrática.

2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS" (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.188.501/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/03/2014).

*Esse mesmo entendimento, **mutatis mutandis**, aplica-se à sistemática advinda com o novo Código de Processo Civil, razão pela qual não há como se vislumbrar a alegada afronta ao art. 932, V, do CPC/2015, ou ao art. 255, § 4º, III, do RISTJ, em face da Súmula 568/STJ.*

No que remanesce, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, submeto-os ao Colegiado para serem confirmados:

*Trata-se de agravo fundado no CPC/73, interposto por **Ouro Fino Importadora Exportadora S/A**, desafiando decisão denegatória de admissibilidade a recurso especial, este interposto com base no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado (fl. 504):*

EMBARGOS INFRINGENTES. TRIBUTÁRIO. QUOTA DE CONTRIBUIÇÃO. DECRETO-LEI Nº 2.295/86. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. ACOLHIMENTO DA TESE DOS "CINCO MAIS CINCO".

1. O acórdão recorrido ao dar provimento, por maioria, à remessa necessária e ao apelo da UNIÃO, acolhe a tese de que o prazo prescricional para repetição de indébito nos tributos sujeitos a lançamento por homologação é de dez anos contados da data do fato gerador, para as situações constituídas antes da entrada em vigor da LC 118-05, com base em precedentes do STJ e na aplicação da Súmula 52 desta Corte.

3. Aplica-se essa orientação ainda que se trate de tributo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, pois a orientação do sentido de que "o prazo prescricional da ação de repetição de indébito de tributo declarado inconstitucional é de cinco anos, contados a partir da Resolução do Senado que suspende a execução da norma declarada inconstitucional pelo STF" foi superada "pela tese dos cinco mais cinco".

4. A tese dos "cinco mais cinco" não tem como base declaração de inconstitucionalidade de norma legal, mas sim



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a interpretação de lei, motivo pelo qual, não se pode restringir sua aplicação, tendo por base os princípios constitucionais invocados pela embargante.

5.O artigo 18 da Lei n. 10.522/02 trata dos procedimentos que dizem respeito à dispensa da constituição de crédito da Fazenda Nacional, da inscrição como Dívida Ativa da União, do ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim do cancelamento do lançamento e da inscrição, relativamente aos tributos constantes de seus incisos I a X, não se relacionando com o prazo de prescrição para a repetição do indébito.

6.Embargos infringentes improvidos.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados ante a inexistência dos vícios elencados no art. 535 do CPC.

O contribuinte aponta violação aos arts. 535, I, do CPC; 191 do CC e 18, X, § 3º, da Lei 10.522/02. Sustenta, em síntese, que: (I) a despeito dos embargos de declaração, o Tribunal **a quo** remanesceu omissos sobre as questões nele suscitadas, (II) "a superveniência de lei que, depois de findo o prazo prescricional, reconhece o direito dos contribuintes à repetição dos valores pagos configura em renúncia à prescrição já consumada a favor da Fazenda" (fl. 537). É o relatório.

Registre-se, de logo, que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça).

Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

No tocante à discussão dos autos, a Primeira Turma do STJ recentemente ratificou o entendimento de que: (I) o art. 18, X, § 3º, da Lei 10.522/02 determinou que a devolução de quantias eventualmente pagas a título de "quota de contribuição do café" não decorreria automaticamente das autorizações previstas no caput, X; e (II) não se configurou a renúncia da prescrição pela Administração no caso, "pois o artigo 18, X, § 3º da Lei 10.522/02 não representa fato incompatível com a prescrição, na medida em que, além de não se referir expressamente à prescrição, não autoriza expressa e automaticamente a restituição dos indébitos". Referido julgado recebeu a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VÍCIOS DE INTEGRAÇÃO NÃO CONFIGURADOS. COTA DE CONTRIBUIÇÃO DO CAFÉ. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO. DIREITO À RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. TRANSCURSO DO PRAZO. ART. 18, INCISO X, § 3º DA LEI 10.522/02. RENÚNCIA TÁCITA À PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Constatado que a Corte de origem decidiu a demanda de forma clara e fundamentada, apreciando todos os fundamentos necessários ao deslinde da controvérsia, não se configura a alegada violação do artigo 535 do CPC.

2. Caso em que o contribuinte requereu a repetição de indébito decorrente do recolhimento indevido do tributo denominado "quota de contribuição do café", cuja inconstitucionalidade foi reconhecida pelo STF. O direito à repetição foi, no entanto, considerado prescrito, tendo em vista o transcurso de prazo superior a dez anos desde a data dos recolhimentos indevidos até a data do ajuizamento da demanda (tese dos "cinco mais cinco").

3. A recorrente defende que deve ser afastada a prescrição, pois o artigo 18, X, § 3º da Lei 10.522/02, configura: (i) renúncia tácita ao prazo prescricional para repetição do indébito referente às "quotas de contribuição do café", nos termos do artigo 191 do CC/2002 e (ii) prática de ato incompatível com o direito de recorrer, nos termos do artigo 503 do CPC, de modo a fazer perder o objeto os embargos infringentes nos quais se discutiu a prescrição.

4. O fato de a lei ter sido editada apenas após o transcurso do prazo prescricional para a eventual repetição de indébito, bem como de ter sido incluída a expressão "ex officio" no § 3º não leva à conclusão de que há inequívoca determinação de restituição dos valores pagos indevidamente aos contribuintes que assim solicitarem.

Ao contrário, a leitura do dispositivo apenas revela que o legislador pretendeu deixar claro que a devolução de quantias eventualmente pagas a título de "quota de contribuição do café" não decorreria automaticamente das autorizações previstas no caput, inciso X.

5. A par disso, ainda que seja admitida a renúncia tácita da Administração Pública à prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil, no caso concreto ela não se configura, pois o artigo 18, X, § 3º da Lei 10.522/02 não representa fato incompatível com a prescrição, na medida em que, além de não se referir expressamente à prescrição, não autoriza expressa e automaticamente a restituição dos indébitos.

6. Nessa mesma linha de raciocínio, não prospera a tese de que a alteração legislativa constitui ato incompatível com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vontade de recorrer, nos termos do artigo 503 do CPC, na medida em que os embargos infringentes então pendentes de julgamento na data do advento da lei tratavam exclusivamente do prazo prescricional para a repetição do indébito.

7. Recurso especial não provido.

(REsp 1388789/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 04/03/2016)

Nessa linha de entendimento:

PROCESSUAL CIVIL – QUOTA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO DE CAFÉ – REPETIÇÃO DE INDÉBITO – PRESCRIÇÃO – PRECEDENTES.

1. O art. 18 da Lei n. 10.522/2002 apenas dispensou a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição na dívida ativa da União e o ajuizamento de execução fiscal em casos de quota de contribuição para a exportação de café, nada dispondo sobre renúncia à prescrição.

2. Não há como se entender que haja renúncia tácita de prescrição já consumada em favor da Fazenda Pública, pois, conforme o princípio da indisponibilidade dos bens públicos, isso só pode dar-se mediante lei. Precedente: REsp 747091-ES.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 907.869/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 18/12/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. TRIBUTÁRIO. QUOTA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO DE CAFÉ. REPETIÇÃO. PRESCRIÇÃO.

[...]

5. Por fim, nos termos do art. 18 da Lei 10.522/2002, "ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente" aos tributos listados nos incisos I a X do artigo referido. Conforme se verifica, o artigo em comento trata dos procedimentos que dizem respeito à constituição e à cobrança do crédito tributário, não influenciando em relação ao prazo prescricional relativo à repetição de indébito.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no REsp 733.152/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

07/04/2008)

Por estar em conformidade com o entendimento jurisprudencial acima demonstrado, não merece reparos o acórdão recorrido. Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se.

Conforme antes consignado, não há falar em ofensa art. 535 do CPC/73 quando a Corte Regional decide, de maneira fundamentada, as questões que lhe foram postas à apreciação.

Adiante, a Primeira Turma desta Corte Superior trouxe a debate a tese ora defendida pela parte agravante, em pauta, com direito à sustentação oral e diversos voto-vistas apresentados, tendo prevalecido a compreensão de que (I) a leitura do art. 18, X, § 3º, da Lei 10.522/02 apenas revela que o legislador pretendeu deixar claro que a devolução de quantias eventualmente pagas a título de "quota de contribuição do café" não decorreria automaticamente das autorizações previstas no *caput*, inciso X; e (II) não se configurou a renúncia da prescrição pela Administração no caso, "pois o artigo 18, X, § 3º da Lei 10.522/02 não representa fato incompatível com a prescrição, na medida em que, além de não se referir expressamente à prescrição, não autoriza expressa e automaticamente a restituição dos indébitos".

Por oportuno, mais uma vez, transcreve-se a ementa desse julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VÍCIOS DE INTEGRAÇÃO NÃO CONFIGURADOS. COTA DE CONTRIBUIÇÃO DO CAFÉ. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO. DIREITO À RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. TRANSCURSO DO PRAZO. ART. 18, INCISO X, § 3º DA LEI 10.522/02. RENÚNCIA TÁCITA À PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Constatado que a Corte de origem decidiu a demanda de forma clara e fundamentada, apreciando todos os fundamentos necessários ao deslinde da controvérsia, não se configura a alegada violação do artigo 535 do CPC.

2. Caso em que o contribuinte requereu a repetição de indébito decorrente do recolhimento indevido do tributo denominado "quota de contribuição do café", cuja inconstitucionalidade foi reconhecida pelo STF. O direito à repetição foi, no entanto, considerado prescrito, tendo em vista o transcurso de prazo superior a dez anos desde a data dos recolhimentos indevidos até a data do ajuizamento da demanda (tese dos "cinco mais cinco").

3. A recorrente defende que deve ser afastada a prescrição, pois o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

artigo 18, X, § 3º da Lei 10.522/02, configura: (i) renúncia tácita ao prazo prescricional para repetição do indébito referente às "quotas de contribuição do café", nos termos do artigo 191 do CC/2002 e (ii) prática de ato incompatível com o direito de recorrer, nos termos do artigo 503 do CPC, de modo a fazer perder o objeto os embargos infringentes nos quais se discutiu a prescrição.

4. O fato de a lei ter sido editada apenas após o transcurso do prazo prescricional para a eventual repetição de indébito, bem como de ter sido incluída a expressão "ex officio" no § 3º não leva à conclusão de que há inequívoca determinação de restituição dos valores pagos indevidamente aos contribuintes que assim solicitarem.

Ao contrário, a leitura do dispositivo apenas revela que o legislador pretendeu deixar claro que a devolução de quantias eventualmente pagas a título de "quota de contribuição do café" não decorreria automaticamente das autorizações previstas no caput, inciso X.

5. A par disso, ainda que seja admitida a renúncia tácita da Administração Pública à prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil, no caso concreto ela não se configura, pois o artigo 18, X, § 3º da Lei 10.522/02 não representa fato incompatível com a prescrição, na medida em que, além de não se referir expressamente à prescrição, não autoriza expressa e automaticamente a restituição dos indébitos.

6. Nessa mesma linha de raciocínio, não prospera a tese de que a alteração legislativa constitui ato incompatível com a vontade de recorrer, nos termos do artigo 503 do CPC, na medida em que os embargos infringentes então pendentes de julgamento na data do advento da lei tratavam exclusivamente do prazo prescricional para a repetição do indébito.

7. Recurso especial não provido.

(REsp 1388789/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 04/03/2016)

Escorreita a decisão recorrida, portanto, ao aplicar o entendimento da Primeira Turma deste Sodalício quanto à controvérsia veiculada nos presentes autos.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0132678-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 722.077 / ES**

Números Origem: 00166893020004020000 200002010166897 9800060740

PAUTA: 22/11/2016

JULGADO: 01/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MANOEL DO SOCORRO T. PASTANA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OURO FINO IMPORTADORA EXPORTADORA SA
ADVOGADOS : ANA PAULA DE BARCELLOS - RJ095436
RAFAEL BARROSO FONTELLES E OUTRO(S) - RJ119910
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OURO FINO IMPORTADORA EXPORTADORA SA
ADVOGADO : FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES E OUTRO(S) -
DF029025
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo interno, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Aguardam os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0132678-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 722.077 / ES**

Números Origem: 00166893020004020000 200002010166897 9800060740

PAUTA: 06/06/2017

JULGADO: 06/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OURO FINO IMPORTADORA EXPORTADORA SA
ADVOGADOS : ANA PAULA DE BARCELLOS - RJ095436
RAFAEL BARROSO FONTELLES E OUTRO(S) - RJ119910
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OURO FINO IMPORTADORA EXPORTADORA SA
ADVOGADO : FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES E OUTRO(S) -
DF029025
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Benedito Gonçalves."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0132678-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 722.077 / ES**

Números Origem: 00166893020004020000 200002010166897 9800060740

PAUTA: 06/06/2017

JULGADO: 13/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OURO FINO IMPORTADORA EXPORTADORA SA
ADVOGADOS : ANA PAULA DE BARCELLOS - RJ095436
RAFAEL BARROSO FONTELLES E OUTRO(S) - RJ119910
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OURO FINO IMPORTADORA EXPORTADORA SA
ADVOGADO : FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES E OUTRO(S) -
DF029025
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado para a 26ª Sessão Ordinária."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 722.077 - ES
(2015/0132678-2)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : OURO FINO IMPORTADORA EXPORTADORA SA
ADVOGADO : FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES
RODRIGUES E OUTRO(S) - DF029025
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

VOTO-VENCEDOR

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA:**

Trata-se de agravo interno interposto por **OURO FINO IMPORTADORA E EXPORTADORA S.A** contra decisão monocrática do Ministro Sérgio Kukina que negou provimento ao seu Agravo, por entender ausente a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC/73, bem como pelo fato de o acórdão recorrido estar em conformidade com o entendimento desta Corte, segundo a qual: "(I) o art. 18, X, § 3º, da Lei 10.522/02 determinou que a devolução de quantias eventualmente pagas a título de 'quota de contribuição do café' não decorreria automaticamente das autorizações previstas no *caput*, X; e (II) não se configurou a renúncia da prescrição pela Administração no caso, *'pois o artigo 18, X, § 3º da Lei 10.522/02 não representa fato incompatível com a prescrição, na medida em que, além de não se referir expressamente à prescrição, não autoriza expressa e automaticamente a restituição dos indébitos'*" (fls. 724/725e).

O recurso especial, por sua vez, foi manifestado contra acórdão proferido, por unanimidade, pela 2ª Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no julgamento de embargos infringentes, assim ementado (fl. 504e):

EMBARGOS INFRINGENTES. TRIBUTÁRIO. QUOTA DE CONTRIBUIÇÃO. DECRETO-LEI Nº 2.295/86. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. ACOLHIMENTO DA TESE DOS "CINCO MAIS CINCO".

1. O acórdão recorrido ao dar provimento, por maioria, à remessa necessária e ao apelo da UNIÃO, acolhe a tese de que o prazo prescricional para repetição de indébito nos tributos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sujeitos a lançamento por homologação é de dez anos contados da data do fato gerador, para as situações constituídas antes da entrada em vigor da LC 118-05, com base em precedentes do STJ e na aplicação da Súmula 52 desta Corte.

3. Aplica-se essa orientação ainda que se trate de tributo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, pois a orientação do sentido de que "o prazo prescricional da ação de repetição de indébito de tributo declarado inconstitucional é de cinco anos, contados a partir da Resolução do Senado que suspende a execução da norma declarada inconstitucional pelo STF" foi superada "pela tese dos cinco mais cinco".

4. A tese dos "cinco mais cinco" não tem como base declaração de inconstitucionalidade de norma legal, mas sim a interpretação de lei, motivo pelo qual, não se pode restringir sua aplicação, tendo por base os princípios constitucionais invocados pela embargante.

5. O artigo 18 da Lei n. 10.522/02 trata dos procedimentos que dizem respeito à dispensa da constituição de crédito da Fazenda Nacional, da inscrição como Dívida Ativa da União, do ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim do cancelamento do lançamento e da inscrição, relativamente aos tributos constantes de seus incisos I a X, não se relacionando com o prazo de prescrição para a repetição do indébito.

6. Embargos infringentes improvidos.

Sustenta a Agravante, preliminarmente, que "o Tribunal a quo incorreu em violação ao art. 535, II, do CPC, ao se recusar a analisar, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, demonstrando a omissão, a tese de que incide no caso o art. 191 do Código Civil, segundo o qual 'a renúncia da prescrição pode ser expressa ou tácita'" (fl. 740e).

No mais, aponta a ilegalidade do julgamento monocrático do recurso, porquanto "[...] o REsp 1.388.789/RJ é realmente o único precedente real desse Eg. STJ sobre a questão jurídica discutida nestes autos. No julgamento do mencionado processo, finalizado em 2016, essa Eg. 1ª Turma entendeu que o contribuinte não teria direito à repetição por maioria apertada de 3 votos a 2, com voto desempate proferido pelo eminente Desembargador convocado Olindo Menezes. Tendo em vista o resultado apertado, que indica a controvérsia acerca da questão jurídica objeto destes autos, e o fato de que a decisão foi tomada pela Turma em composição provisória, não é juridicamente correto e possível utilizar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

precedente como fundamento para julgamento monocrático" (fl. 743e).

Defende, no mérito, que a inclusão do termo *ex officio* no art. 18, § 3º, da Lei n. 10.822/02 "[...] veio justamente para deixar claro que a Administração Fazendária não tem o dever de apurar os eventuais indébitos por conta própria, mas tem a obrigação de devolver os valores aos contribuintes que solicitarem a repetição, em respeito à isonomia e à justiça fiscal" (fl. 746e).

Afirma, ainda, que "[...] a determinação contida na Lei nº 10.522/02, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, deveria importar no acolhimento do pedido de repetição de indébito formulado pela ora recorrente. É que a determinação legal de devolução dos recursos após o término do prazo prescricional importa em inegável renúncia tácita à prescrição, veiculada por lei, o que é perfeitamente possível nos termos do art. 191 do CC e da jurisprudência dessa Eg. Corte" (fl. 748e).

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão ou "[...] que o presente agravo regimental seja levado a julgamento pelo Colegiado, confiando no seu provimento para dar provimento ao próprio recurso especial [...]" (fl. 752e).

Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Inicialmente, a parte recorrente sustenta a existência de omissão no acórdão recorrido, relativamente à ocorrência de renúncia tácita à prescrição, não suprida no julgamento dos embargos de declaração.

Ao prolatar o acórdão recorrido, o tribunal de origem enfrentou a controvérsia apresentada nos seguintes termos (fl. 490e):

O mencionado dispositivo legal determina a dispensa da constituição de créditos da Fazenda Nacional, da inscrição como Dívida Ativa da União, do ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente aos tributos constantes de seus incisos I a X. Esta norma não está relacionada com o prazo de prescrição para a repetição do indébito mas sim, com a constituição, inscrição,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ajuizamento e lançamento do crédito tributário.

Tendo em vista o princípio da indisponibilidade dos bens públicos, inexiste a possibilidade de renúncia tácita de prescrição consumada em favor da UNIÃO, o que apenas é possível mediante lei. (destaquei)

Não constato omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a revisão do julgado.

No mérito, cuida-se, na origem, de ação de repetição de indébito objetivando a devolução de valores recolhidos pela Autora a título de contribuição incidente sobre as operações de exportação de café em grão cru, denominada "cota de contribuição do café", instituída pelo Decreto-lei n. 2.295/86.

Tal exigência, criada antes do advento da Constituição da República de 1988, bastante polêmica e debatida, foi, em 2004, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (RE n. 408.830/ES).

Remarque-se que, antes mesmo da proclamação de inconstitucionalidade pelo Pretório Excelso, foi editada a Lei n. 10.522/02, dispondo, no que interessa ao caso concreto, o seguinte:

Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:

[...]

X - à Cota de Contribuição revigorada pelo art. 2º do Decreto-Lei nº 2.295, de 21 de novembro de 1986. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

[...]

§ 3º. O disposto neste artigo não implicará restituição ex officio de quantia paga.

Conforme se observa nitidamente do *caput* do dispositivo, a autoridade fiscal, a partir desse diploma normativo, ficou dispensada de constituir créditos tributários relativos à cota de contribuição incidente sobre operações de exportação de café.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Outrossim, tal comando normativo, além de dispensar a constituição dos créditos – é dizer, o próprio lançamento fiscal – determinou o seu cancelamento, caso realizado e, sucessivamente, a inscrição em dívida ativa e a extinção de execução fiscal já ajuizada.

Verifica-se, assim, que o próprio ente tributante não somente abdicou da exigência do tributo, como também autorizou o cancelamento de todos os procedimentos conducentes à sua cobrança.

Nesse contexto, resta caracterizada genuína *confissão de dívida* da União, consistente no reconhecimento legal, com efeitos pretéritos e futuros, a contar da publicação da mencionada lei, da ilegitimidade da imposição fiscal, posteriormente confirmada pelo Supremo Tribunal Federal.

A exegese que prestigia a isonomia e a justiça tributária é aquela segundo a qual o art. 18, § 3º, da Lei n. 10.522/02, ao estabelecer que os valores pagos não serão restituídos de ofício, *não veda o direito ao ressarcimento*, mas dispõe, em rigor, que a devolução da quantia recolhida indevidamente ficará condicionada à apresentação de requerimento pelo contribuinte. Noutro giro, não haverá devolução espontânea pela Administração Tributária, mas, tão somente, por provocação do interessado.

Isso porque interpretação diversa redundaria em censurável iniquidade, porquanto, confessada a ilegitimidade da exigência da contribuição pelo próprio Fisco, os contribuintes que pagaram de boa-fé tributo *inconstitucional* veriam tolhido o direito de reaver os valores, em manifesta disparidade quanto àqueles que nada recolheram, ofendendo, dessa forma, o princípio da segurança jurídica.

Dessarte, se a confissão de dívida esvaziou o direito de cobrança do tributo contra os potenciais sujeitos passivos, é indubitoso que não se poderá dispensar aos adimplentes da obrigação tributária tratamento jurídico mais oneroso.

Logo, à vista de exigência fiscal adversa à Constituição e assim reconhecida pela própria União, impõe-se, também sob a ótica da justiça tributária, que a contagem do prazo prescricional quinquenal para o ajuizamento de ação de repetição de indébito referente à devolução de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quantias recolhidas a título de "cota de contribuição do café", tenha início a partir da data da vigência da Lei n. 10.522/02 (22.07.2002).

No caso em tela, deve ser afastada a prescrição decretada pela instância de origem, porquanto o ajuizamento da ação deu-se em 22.06.1998 (fl. 04e), muito antes, portanto, da entrada em vigor do referido diploma legal.

Merece reparo, portanto, o acórdão recorrido, a fim de afastar-se a prescrição das parcelas anteriores a 22.06.1988 e determinar-se a repetição do indébito de tais valores, indevidamente recolhidos, na forma estabelecida pelo tribunal de origem para as demais parcelas.

Ficam mantidos os honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

Isto posto, **dou provimento** ao Agravo Interno para **dar provimento ao Recurso Especial**, nos termos expostos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 722.077 - ES (2015/0132678-2)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : OURO FINO IMPORTADORA EXPORTADORA SA
ADVOGADO : FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES E
OUTRO(S) - DF029025
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUOTA DE CONTRIBUIÇÃO. OPERAÇÃO EXPORTAÇÃO DO CAFÉ. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DIREITO À RESTITUIÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Trata-se de pedido de restituição dos valores indevidamente pagos, no ano de 1987, a título de "quota de contribuição", em razão de operações de exportação do café em grão cru. O Tribunal de origem, reformando a sentença que julgou procedente o pedido, deu provimento ao apelo da União e à remessa para reconhecer a prescrição de toda pretensão deduzida, visto que ação foi proposta em 1998.

A parte autora interpôs recurso especial na origem que não foi admitido, tendo sido interposto agravo em recurso especial.

O relator Ministro Sérgio Kukina negou provimento ao agravo em recurso especial, daí a interposição do presente agravo interno.

Na sessão de 1/12/2016, o eminente relator negou provimento ao agravo interno, tendo por base os seguintes fundamentos:

3. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta.
4. A Primeira Turma do STJ recentemente ratificou o entendimento de que: (I) a leitura do art. 18, X, § 3º, da Lei 10.522/02 apenas revela que o legislador pretendeu deixar claro que a devolução de quantias eventualmente pagas a título de "quota de contribuição do café" não decorreria automaticamente das autorizações previstas no *caput*, inciso X; e (II) não se configurou a renúncia da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescrição pela Administração no caso, "*pois o artigo 18, X, § 3º da Lei 10.522/02 não representa fato incompatível com a prescrição, na medida em que, além de não se referir expressamente à prescrição, não autoriza expressa e automaticamente a restituição dos indébitos*" (REsp 1388789/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 04/03/2016).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

Pedi vista dos autos.

Inicialmente, registra-se que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (*Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016*).

Afasta-se a alegada violação do artigo 535 do CPC/1973, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

A controvérsia dos autos cinge-se em saber se o artigo 18, X, § 3º da Lei 10.522/2002, leva à conclusão de que houve, por parte da Fazenda, renúncia tácita ao prazo prescricional para repetição do indébito referente ao pagamento indevido da referida contribuição.

Muito me convenceram os argumentos aqui trazidos sobre o tema, considerando-se que houve, por parte da Fazenda, confissão de dívida. Como o nosso Regimento prevê que podemos falar duas vezes, estou reformulando o meu voto. O que me chamou a atenção é a justiça fiscal, ou seja, aquele que pagou, cumpriu o prazo, houve a declaração de inconstitucionalidade e, agora, querendo restituir, não poderá porque prescreveu. Entretanto, os outros nem inscreveram, e foi tudo cancelado.

Então, independente dos motivos, é o texto da lei que cria, não constitui, não cobra, não ajuíza daqui para a frente, e, para os outros que fizeram, ficará prescrito?

Com essas considerações, reformulo meu voto, para dar provimento ao agravo interno para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecer do agravo em recurso especial e dar provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0132678-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 722.077 / ES**

Números Origem: 00166893020004020000 200002010166897 9800060740

PAUTA: 06/06/2017

JULGADO: 13/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Relatora para Acórdão

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OURO FINO IMPORTADORA EXPORTADORA SA
ADVOGADOS : ANA PAULA DE BARCELLOS - RJ095436
RAFAEL BARROSO FONTELLES E OUTRO(S) - RJ119910
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OURO FINO IMPORTADORA EXPORTADORA SA
ADVOGADO : FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES E OUTRO(S) -
DF029025
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, a Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, deu provimento ao agravo interno, para, conhecendo do agravo, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Regina Helena Costa, que lavrará o acórdão.

Votaram com a Sra. Ministra Regina Helena Costa (Presidente) os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves (voto-vista).